



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER Nº 102, DE 2022 – PLEN/SF**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2017 (nº 5.675, de 2016, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2017 (nº 5.675, de 2016, na Casa de origem), que *dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia*, com os ajustes redacionais propostos pelo Relator e aprovados pelo Plenário.

Senado Federal, em 30 de março de 2022.

**WEVERTON, PRESIDENTE**

**ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR**

**JORGINHO MELLO**

**ZEQUINHA MARINHO**

## ANEXO DO PARECER N° 102, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2017 (nº 5.675, de 2016, na Casa de origem).

Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades benfeitoras certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades benfeitoras certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem o bem, desde que quitados.

**Art. 3º** Excluem-se da impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei as obras de arte e os adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que o guarneçam e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** A impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo se movido:

I – para cobrança de dívida relativa ao próprio bem, inclusive daquela contraída para sua aquisição;

II – para execução de garantia real;

III – em razão dos créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.